



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 001-2014

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, o primeiro no exercício da Presidência, em análise dos resultados analíticos adversos em relação ao atleta **MARCIO AUGUSTO GRIPP**.

O atleta **MARCIO AUGUSTO GRIPP** (Cód. UCI BRA 19690226), de acordo com os resultados dos exames realizados nas amostras coletadas durante a realização da Taça Brasil de MTB XCO – **Amostra “A”**, no dia **19 de maio de 2013**, apresentou um resultado analítico adverso para **Dehydroepiandrosterone (DHEA) e 19-Norandrosterone, na amostra A-2769473.**

O atleta foi notificado em **03 de setembro de 2013** pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova) e realização do painel de audiência, e da suspensão provisória até o julgamento do feito.

Ato contínuo o atleta optou pela realização da abertura da **Amostra “B”** (contra-prova), o que se revelou confirmado o resultado adverso em **09 de outubro de 2013**, para as substâncias encontradas na Amostra “A”.

De acordo com o artigo 249 do Regulamento Antidoping UCI, foi conferido ao atleta uma justa oportunidade de defesa, mas o atleta dispensou a realização do painel / audiência de instrução e julgamento, encaminhando tão-somente defesa escrita argumentando em síntese que os quantitativos das substâncias encontradas no organismo do atleta seriam insignificantes o que

1



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

poderia autorizar a aplicação de pena de advertência ou medidas de interesse social.

Os membros da CAD-CBC avaliaram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença das substâncias Dehydroepiandrosterone (DHEA) e 19-Norandrosterone na urina do atleta foram identificadas e confirmadas nas Amostras “A” e “B” pelo Laboratório INRS-Institut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclista Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). Além disso, ambas são substâncias não especificadas, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou que não houve nenhuma irregularidade ou violação da regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle. Identificadas as substâncias e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revela-se imperiosa a aplicação de penalidade com base nos artigos 293 e 297 a 305.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar ao atleta **MARCIO AUGUSTO GRIPP** (Cód. UCI BRA 19690226) a suspensão (inelegibilidade) **por um período de 2 (dois) anos**, de acordo com o artigo 293 e 297 a 305 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (09.01.2014), com **efeitos retroativos e desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (19.05.2013)**, de acordo com os artigos 288 a 292, 313 e 315 do Regulamento Antidoping UCI.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

O presente termo de decisão deve ser encaminhado ao atleta, por intermédio de seu advogado. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 09 de janeiro de 2014.

Eduardo De Rose
Presidente – CAD

Paulo Marcos Schmitt
Membro - CAD

Alexandre H. de Quadros
Membro – CAD